



MCM

Nº 70062283874 (Nº CNJ: 0420950-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL APÓS O FALECIMENTO.**

Imprescindível a realização de prova compatível, útil e necessária ao deslinde da controvérsia. Mesmo tendo ocorrido o falecimento da parte autora, este fato não retira a necessidade de apreciação da prova por um *expert*, sendo cabível a realização de perícia indireta.

**Sentença desconstituída, de ofício.**

**Apelo prejudicado.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062283874 (Nº CNJ: 0420950-67.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

SUCESSAO DE PEDRO SERAFIM MONTEIRO E OUTROS

APELANTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desconstituir a sentença, de ofício, prejudicado o apelo do autor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015.



MCM

Nº 70062283874 (Nº CNJ: 0420950-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)**

Trata-se de apelação cível interposta por **SUCCESSÃO DE PEDRO SERAFIM MONTEIRO e OUTROS** em face da sentença de improcedência proferida nos autos da Ação Acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo assim constado do dispositivo:

*Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária que Pedro Serafim Monteiro, agora sucedido por Maria Aparecida Selli Plein, Lucieni Plein Monteiro e Lethielli Plein Monteiro movem contra o Pedro Serafim Monteiro propôs contra o Instituto Nacional de Seguro Social e condeno as autoras no pagamento das custas do processo e honorários do procurador do réu, que fixo em 10% do valor da causa.*

*Por estarem ao abrigo da gratuidade de justiça, ficam isentas de atenderem às verbas sucumbenciais.*

A parte autora, em suas razões, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença para julgamento de integral improcedência e consequente condenação do demandado ao pagamento de honorários e demais ônus de sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pela desconstituição da sentença, a fim de que seja oportunizada a realização de prova pericial indireta.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.



MCM

Nº 70062283874 (Nº CNJ: 0420950-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

É o relatório.

## VOTOS

### DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

O recurso preenche os requisitos para ser conhecido, contudo merece solução diversa da pretendida pela parte apelante, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa, o que é passível de conhecimento de ofício.

O autor, Pedro Serafim Monteiro ingressou com ação acidentária a fim de ver reconhecido seu direito ao recebimento de auxílio-acidente desde 16-11-1990, observada a prescrição quinquenal, por força de perda auditiva no ambiente de trabalho.

Durante a tramitação do feito, mas antes da realização da prova pericial, o requerente faleceu, tendo se dado a habilitação de seus sucessores.

Por força da ausência da prova pericial, o magistrado singular julgou a lide improcedente.

Segundo o art. 130 do CPC cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. As provas inúteis ou protelatórias podem ser indeferidas. Sobre o tema, veja-se a lição de Nelson Néri Júnior, *in* Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, p. 607:

*“Determinação de perícia pelo juiz. Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la descenssária, limitando o poder instrutório do juiz (2º TACivSP, 4ª Câmara, Edcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j. 22.1.1998, BolAASP 2079 –6, supl.)”*



MCM

Nº 70062283874 (Nº CNJ: 0420950-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

O significado deve ser encontrado no sentido de permitir a produção de prova compatível, útil e necessária ao deslinde do litígio. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, p. 270, trazem a seguinte decisão:

*Art. 130.4: “O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime de questão que lhe é posta.” (Lex- JTA 141/257), “desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório” (RSTJ - RF 336/256)*

Referem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em Manual do Processo de Conhecimento, 4ª edição, que na fase de admissão da prova devem ser examinados os aspectos de “cabimento” e “conveniência” (p. 289). O objeto da prova são as “afirmações” de fato ou a alegação trazida pela parte, que devem ser “pertinentes e relevantes” para o processo (p. 262). Sem essas características a prova solicitada não deve ser deferida (art. 130 do CPC), diante da ausência de importância para ser encontrada a verdade.

No caso, necessária a realização da prova pericial de modo a tentar apurar, com base nos exames acostados pelo autor com a inicial, a ocorrência das lesões auditivas alegadas no momento em que estes foram realizados.

Tendo em vista que os exames são eminentemente técnicos, faz-se imperiosa a sua análise via perícia médica indireta, sendo esta plenamente possível quando analisada a documentação acerca do caso.



MCM

Nº 70062283874 (Nº CNJ: 0420950-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Sendo assim, mesmo tendo ocorrido o falecimento da vítima, este fato não retira a necessidade de apreciação da prova por um *expert*, sendo cabível a realização de perícia indireta.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. INSS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA INDIRETA. NULIDADE DA SENTENÇA. A ação acidentária exige a resolução de questão técnica, sendo certo que as provas até então produzidas são insuficientes, porquanto não restou esclarecido se as sequelas resultantes do acidente de trabalho acarretaram incapacidade laboral. Sem elementos de prova aptos à convicção do juízo acerca da aptidão laboral do de cujus, falecido durante a instrução e antes de ser realizada a perícia judicial, impõe-se a anulação da sentença, a fim de ser reaberta a instrução e realizada a perícia indireta. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055904239, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 04/09/2013).*

*AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. ATENDIMENTO AO ART. 514, II, DO CPC. Razões de apelo que trazem fundamentos bastantes a rebater as conclusões da sentença. FALECIMENTO DO SEGURADO NO DECORRER DO PROCESSO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO COM BASE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ EXISTENTES NO FEITO OU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA. CABIMENTO. O falecimento do segurado no curso do processo não é óbice, por si só, da concessão de benefício previdenciário. Possibilidade de deferimento com base em elementos probatórios existentes no processo ou a instrução do feito com a realização de perícia indireta. Sentença de extinção por perda de objeto desconstituída. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039642285, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/04/2011).*



MCM

Nº 70062283874 (Nº CNJ: 0420950-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Portanto, necessária a realização da perícia, sob risco de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No mesmo sentir, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público, Procuradora de Justiça Dra. Maria de Fátima Dias Ávila, cujas razões do parecer de fls. 167-168 ora cito, como fundamentos complementares da presente decisão:

Merece ser desconstituída a sentença.

*(Sic) Darci Antônio Pinto Garcia ajuizou a presente demanda objetivando a concessão do auxílio-acidente em função de apontada redução da capacidade laborativa ocasionada pela exposição a elevados níveis de ruído durante a atividade laboral, ocasionando-se perda auditiva.*

*Designada data para a realização de perícia médica pelo Departamento Médico Judiciário, sobreveio informação acerca do não comparecimento do autor (fl. 113), seguida da notícia de seu falecimento (fl. 120), diante do que foi juntada certidão de óbito e habilitada a sucessão no feito (fls. 124/34).*

*O juízo a quo, então, julgou improcedente o pedido inicial ante a impossibilidade de se produzir prova acerca da ocorrência do fato acidentário em que se funda a ação, considerando não ter sido realizada a prova pericial (fls. 151-2).*

*Penso, todavia, ser possível a realização de prova técnica indireta com a finalidade de apurar as condições de trabalho do de cujus mediante a análise dos documentos, atestados e exames médicos juntados nos autos.*

*Com efeito, destaca-se trecho do voto do Des. Ivan Balson Araújo no julgamento da Apelação nº 70045399714 em que, embora em ação de natureza diversa, discutia-se questão similar:*

*“Em que pese o julgamento deva ser realizado segundo o direito e o livre convencimento do juiz, de acordo com o princípio da persuasão racional, incumbindo ao magistrado, na qualidade de destinatário da prova, o exame da utilidade e da necessidade das provas requeridas, competindo-lhe indeferir as que se mostrarem inúteis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia, porquanto é seu dever a condução do feito, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a prova pericial requerida por ambas as partes (a agravada interpôs agravo retido contra a decisão ora agravada) **mostra-se de especial relevância para a apreciação da questão posta, observado que a matéria discutida nos autos exige conhecimentos***



MCM

Nº 70062283874 (Nº CNJ: 0420950-67.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

***médico-hospitalares de considerável complexidade técnica.***

***Não bastasse isso, o fato de a vítima ter falecido durante o tratamento médico-ambulatorial não retira a necessidade de apreciação de um expert, sendo cabível a realização de perícia indireta acerca do atendimento prestado, das técnicas empregas e dos tratamentos prescritos, a partir da farta documentação presente nos autos, tais como exames, prontuários médicos e fichas e fichas de evolução do quadro clínico, o que, a meu sentir, não configura tão somente mera opinião pessoal do perito." [grifei]***

*Diante disso, considerando a utilidade/necessidade da perícia médica para o satisfatório deslinde da controvérsia, penso que devem os autos retornar à origem para realização da perícia indireta.*

*Ante o exposto, opina o Ministério Público pela anulação da sentença, a fim de que seja realizada perícia médica indireta, nos termos do parecer.*

Ante o exposto, desconstituo a sentença, de ofício, e julgo prejudicado o apelo da parte autora.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ** - Presidente - Apelação Cível nº 70062283874, Comarca de Cachoeirinha: "DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO, E JULGARAM PREJUDICADO O APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EDISON LUIS CORSO